



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/008.208/88-19

AF.

Sessão de 10 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.277

Recurso nº: 100.917 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: SHELL BRASIL S/A PETRÓLEO

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS, INTERLIGADAS, CONTROLADORA E CONTROLADAS - Com o advento do artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, a mutuante nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas sem encargos financeiros, deverá reconhecer pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. Esse tratamento legal não poderá ser substituído por qualquer outro em face do princípio da reserva legal (CTN arts. 3º e 142, par. ún.).

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE - Estão sujeitos à correção monetária os valores ativáveis e que indevidamente foram apropriados como despesa, sendo procedente de ofício efetuado para cobrar a diferença de imposto sobre a receita omitida. A glosa da despesa indevidamente apropriada não obsta o procedimento posto que apenas restabelece o verdadeiro lucro real do período.

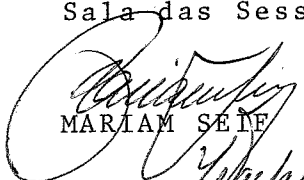
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Improcede a pretensão de compensar prejuízos quando o contribuinte já exerça essa faculdade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHELL BRASIL S/A PETRÓLEO:

v.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a impor-
tância de Cr\$ 1.493.706.810 no exercício de 1985 (padrão mo-
netário à época), nos termos do relatório e voto que passam a in
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1992.

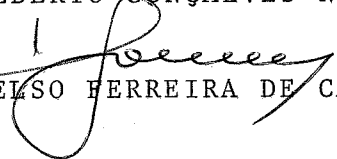

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO AL-
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/008.208/88-19

RECURSO Nº: 100.917
ACORDÃO Nº: 101-84.277
RECORRENTE: SHELL BRASIL S/A. PETRÓLEO

R E L A T Ó R I O

SHELL BRASIL S/A. PETRÓLEO, inscrita no C.G.C. sob nº 33.453.598/0001-23, com sede no Rio de Janeiro, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 04/12/86, foi lavrado Auto de Infração em 29/03/88, fls. 02/06, imputando à contribuinte as irregularidades a seguir descritas, de forma resumida:

"EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1985 - PERÍODO-BASE DE 1984:

- a) excesso de despesas financeiras no montante de Cr\$ 1.493.706.810,00;
- b) glosa de despesas. A contribuinte alocou indevidamente na conta "Manutenção e Instalações feitas por terceiros" a quantia de Cr\$4.... 13.320.824,00, referente a gastos com imobilizados que deveriam ser ativados;
- c) insuficiência no valor credor da Conta Transitória de Correção Monetária no montante de Cr\$ 16.895.027,00, tendo em vista a não imobilização de gastos considerados indevidamente como Manutenção e instalações feitas por terceiros."

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 1985:

- redução indevida do lucro no valor Cr\$ 69.544.190,00, como despesa operacional, por ter sido constatado em autuação de IPI, que a mesma

inexiste."

As fls. 09/62, foram anexados documentos instruidores da autuação.

Dentro do prazo, a empresa apresentou sua impugnação de fls. 66/74, através de procurador, doc. de fls. 75/77, onde reconhece parte do débito, referente ao exercício financeiro de 1986, e quanto aos demais itens alega, em síntese:

a) erro material no Auto de Infração, decorrente de erro de cálculo na apuração do imposto em DTN;

b) que deixou de cobrar os encargos relativos ao empréstimo concedido a Billiton, por um exíguo período de 23 (vinte e três) dias, tempo mínimo indispensável para a prática dos atos necessários à capitalização dos valores que, a partir de 31.12.83, passaram a ser tratados como adiantamento para futuro aumento de capital. Que a destinação irrevogável dos recursos para aumento de capital é irrefutável pela própria capitalização antes de qualquer ação fiscal. Cita a seu favor o PN CST 17/83;

c) que no item insuficiência no valor credor da conta Transitória de Correção Monetária, ao detectar tais valores como despesas indedutíveis. Torna-se impossível exigir que a contribuinte também os considere como custo de um ativo gerando por isso, correção monetária credora, pela boa técnica contábil ou o valor é considerado despesa ou é considerado custo.

Finaliza, citando jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e, pedindo compensação de prejuízo. Insu sua defesa com os documentos anexados às fls. 78/112.

Na informação fiscal de fls. 153/160, o autuante reconhece o erro na elaboração do cálculo e defende a manutenção integral do lançamento, anexando documentos de fls. 105/151, solicita - dos ao contribuinte através de intimação de fls. 104.

O litígio foi submetido à apreciação da DIVTRI da

Acórdão nº 101-84.277

DRF no Rio de Janeiro, onde foi prolatado o Parecer de fls. 161/63, com o pronunciamento que a seguir relatamos de forma resumida:

- como a impugnação é parcial só analisaremos os itens impugnados;

- quanto ao 1º item a ser analisado, despesa financeira indevida, devemos em princípio observar que o próprio contribuinte relata às fls. 71, item c, que: Os encargos deixaram de ser cobrados por um exíguo período de 23 (vinte e três) dias, ora tanto faz se fossem 23 ou 2.300 dias, o ilícito ocorreu, já que os juros deveriam ter sido calculados.

- quanto ao 2º item objeto da defesa, somos da mesma opinião do autuante quando ele relata que para autuada simplesmente não existem os artigos 347 e 355 do RIR/80.

- quanto ao prejuízo a compensar, pretensão também irrelevante se analisarmos os demonstrativos às fls. 158 e 159, e os documentos às fls. 115 à 151, onde constatamos que o prejuízo alegado é zerado em 06/86.

A autoridade "a quo" aprovou e encampou os fundamentos legais do referido parecer e julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão (fls. 164/65) assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Indedutível como despesas juros de empréstimo repassados para controlada sem que esta remunerasse o empréstimo recebido da controladora. Despesas que deveriam ser ativas geram acréscimo no saldo credor da correção monetária."

Cientificada da decisão em 03.06.91, doc. 166, verso, e não se conformando com a matéria remanescente, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 168/174, repetindo os argumentos utilizados em sua impugnação e solicitando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância, no sentido de que seja cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.

V O I O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

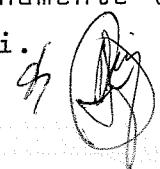
O exame dos autos revela que a empresa, ao contrário do que fizera em casos semelhantes, não cobrou encargos financeiros sobre o valor de Cr\$ 14.097.780.257, no período de 01/01/84 a 23/01/84.

Diante desse fato a solução adotada pela fiscalização foi o de glosar parcela de despesa financeira correspondentes a empréstimos tomados a outra empresa do grupo, por entendê-los desnecessários no limite dos recursos repassados sem ônus para a mutuária.

O procedimento fiscal, todavia, não pode prevalecer, pois com o advento do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, a mutuante nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, sem encargos financeiros, deverá reconhecer pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Esse tratamento legal não poderá ser substituído por qualquer outro pois, como se sabe, o Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal (CTN arts. 3º e 142, par.un.).

A atividade administrativa é, pois, plenamente vinculada, devendo seguir rigorosamente o que dispuser a lei.



Desta forma, deve-se excluir da tributação a quantia de Cr\$ 1.493.706.810, no exercício de 1985, período-base de 01/01/84 a 31/12/84.

A recorrente não tem razão ao se opor à cobrança da diferença de imposto conseqüente da falta de apropriação de receita de correção monetária dos gastos efetuados com o imobilizado.

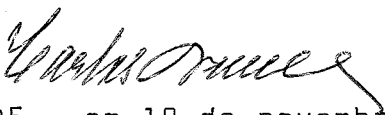
Com efeito, estão sujeitos à correção monetária os valores ativáveis e que indevidamente foram apropriados como despesa, sendo procedente o lançamento de ofício efetuado para cobrar a diferença de imposto sobre a receita omitida.

A glosa da despesa indevidamente apropriada não obsta o procedimento posto que apenas restabelece o verdadeiro lucro real do período.

A pretensão da empresa de compensar prejuízos com a diferença a tributar apurada pela ficalização não procede, pois como foi demonstrado na informação fiscal a empresa já havia compensado a totalidade dos prejuízos, quando da lavratura do auto de infração.

Os acórdãos apontados pela empresa não dão respaldo à sua pretensão, sendo que o Ac. 103-05.706 milita até em desfavor de sua tese, pois o relator, no final do voto que embasou o referido acórdão, condicionou o direito da recorrente de compensar os prejuízos com os resultados apurados no procedimento fiscal a já não terem sido compensados por ela em exercícios posteriores.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cr\$ 1.493.706.810 no exercício de 1985.



Brasília-DF., em 10 de novembro de 1992.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

